

Proc. 9664/45

(9JT-39-46)

1946

L/ZM.

Não se conhece de recurso extraordinário, por falta de fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que a Companhia Usina Cambaíba interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região que, confirmando a sentença da instância inferior, julgou procedente a reclamação apresentada contra a recorrente por Francisco Santos:

A recorrente, nas suas razões, cita inúmeros acórdãos, porém, não demonstra, a nosso ver, o alegado contraste de interpretação, da mesma relação de direito, dos citados arestos com o acórdão recorrido (fls. 78). Também não se nos afigura ter ocorrido na espécie a arguida violação de norma jurídica.

2 - A Consolidação, no art. 821, dispõe:

" Cada uma das partes não poderá indicar mais de três testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito administrativo, caso em que ês se numero poderá ser elevado a seis."

3 - Na hipótese não se trata de inquérito administrativo, mas de reclamação feita pelo empregado. A Junta tomou o depoimento de três testemunhas da reclamada (fls. 17, 22, 25). Ora se a lei processual da Justiça do Trabalho prescreve normas a serem observadas na instrução dos processos, e se essas normas foram respeitadas, não há que invocar preceitos do Código de Processo Civil, e assim, não ocorrendo a alegada violação, também não tem cabimento o recurso extraordinário e dêle não se deve conhecer.

Isto pôsto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

não tem cabimento, uma vez que não foram caracterizadas a divergência de interpretação de lei, nem a violação de norma jurídica, nos termos do art. 896, alíneas a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946.

- | | | |
|----|-------------------|---|
| a) | João Duarte Filho | Presidente no impedimento eventual do efetivo |
| a) | E. J. Cossermelli | Relator |
| a) | Doraval Lacerda | Procurador |

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 12/2/46